



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas – CEP 13.098-325 – f. 19 – 3796-9600

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA n° 201 /2014

Aos seis do mês de maio de dois mil e quatorze (06/05/2014) o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, CNPJ/MF 46.058.160/0001-92**, representado pelo coordenador, Sr(a), LUIZ ALBANO DA SILVA, RG n.º 12.438.841-SSP/SP, CPF n.º 017.275.768-10, acompanhado do advogado, Dr. CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 250387, **DORAVANTE DENOMINADO COMPROMISSÁRIO**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pela Procuradora do Trabalho *, nos autos do **Inquérito Civil n° 957.2013.15.000/4-15**, com fundamento no §6º do artigo 5º da Lei 7.347, de 24/07/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.958/2000 e artigo 211 da Lei n.º 8.069/90, sob as seguintes condições:

1) DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

O compromissário se compromete a:

1) Abster-se de efetuar a cobrança de contribuição assistencial dos trabalhadores não-filiados ao sindicato, se não atendidos os seguintes requisitos:

1.1) sejam convocados todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, para participarem da assembleia em que será discutida a aprovação da contribuição;

1.2) da convocação conste expressamente a informação de que haverá deliberação na assembleia acerca da instituição de contribuição a ser imposta a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não;

1.3) seja dada ampla publicidade à convocação da assembleia, com a publicação em jornal de ampla circulação na base territorial e site da entidade na internet, com a sua realização em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores;

1.4) seja divulgada a celebração do instrumento coletivo de trabalho que prever tal pagamento, em 5 (cinco) dias úteis, imediatamente após cada pactuação, através de publicação em site da entidade na internet, publicação de edital em jornal de ampla circulação na localidade e outros meios eficazes, incluindo informações sobre a cobrança das referidas contribuições e para condições de exercício de oposição;

1.5) deve ser assegurado o direito de oposição, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após a divulgação da celebração do instrumento, desde que manifestado perante o sindicato através de requerimento escrito do próprio punho do trabalhador, o qual poderá ser entregue, inclusive, por meio do correio, devendo, nos casos cabíveis, a compromissária fornecer comprovante, protocolo ou recibo ao trabalhador;

2) Divulgar a todos os trabalhadores da categoria os termos deste documento, da seguinte forma: a) com a afixação deste TAC em quadro na sede do sindicato, a ser colocado em local visível e de fácil acesso; b) mediante a impressão de comunicado específico, a ser inserido no jornal do sindicato, com destaque para a notícia e para o conteúdo deste documento;

2) DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO

2.1) O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação da multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada item ou subitem violado, renovando-se a aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos
Rua Umbu, 291, Alphaville, Campinas – CEP 13.098-325 – f. 19 – 3796-9600

da multa a cada constatação de descumprimento, em período não inferior a 30 (trinta) dias.

2.2) A multa ora pactuada têm caráter de **astreintes** e será reajustada monetariamente, conforme o índice de inflação oficial – IPCA – ou outro que o substitua e serão revertidas ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), instituído pela Lei nº 7998/1990, conforme estabelece a Lei nº 7.347/1985, ou a cada trabalhador lesado, ou, ainda, em benefício a associações sem fins lucrativos ou órgãos públicos que atuem na proteção do trabalho, a critério do Ministério Público.

2.3) A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que são autônomas e remanescem, independentemente da aplicação da mesma. Em caso de descumprimento do avençado, o valor apurado será executado como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, perante a Justiça do Trabalho.

2.4) As penalidades expostas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Tampouco impedem eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente pelos trabalhadores.

3) DA FISCALIZAÇÃO

3.1) A verificação do cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo próprio Ministério Público do Trabalho e por outras autoridades públicas, podendo ser utilizados, ainda, outros meios idôneos, inclusive inspeções não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário, nas formas legais.

4) DAS CONDIÇÕES GERAIS

4.1) As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, inciso II, do Código de Processo Civil, estando ciente(s) de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e seguintes da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa.

4.2) As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

4.3) As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

4.4) O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica, revoga ou restringe as obrigações assumidas em outros ajustes de conduta mais abrangentes eventualmente firmados pela compromitente, ou estabelecidas em eventuais ações judiciais coletivas (ACPs, ACCs etc), nem afasta obrigações, desde que não violem o ordenamento jurídico, estabelecidas em negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados, entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime

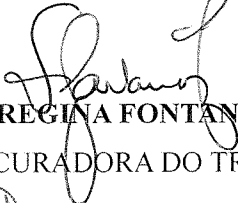


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Coordenadoria de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos
Rua Umu, 291, Alphaville, Campinas – CEP 13.098-325 – f. 19 – 3796-9600

direito complementar previsto na CLT.

4.5) O presente compromisso tem validade em todo território nacional, devendo ser respeitadas as obrigações assumidas em relação a todos os estabelecimentos da compromissária.

4.6) Este termo não representa transação ou renúncia, ressalvando-se o direito do trabalhador individualmente postular qualquer direito que entender cabível.


LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA
PROCURADORA DO TRABALHO


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO


CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

OAB/SP n.º 250.387

CÓPIA